

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM N° 908/2008**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa Relativo à Cooperação no Domínio da Defesa e ao Estatuto de suas Forças, assinado em Paris, em 29 de janeiro de 2008.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATORA: Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO**

### **I – RELATÓRIO**

Nos termos do disposto no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 908, de 20 de novembro de 2008, e a correspondente Exposição de Motivos nº 00166 COCIT/DAI/DE I/MRE – PAIN-BRAS-FRAN, de 12 de maio de 2008, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa Relativo à Cooperação no Domínio da Defesa e ao Estatuto de suas Forças, assinado em Paris, em 29 de janeiro de 2008.

Nos termos da Exposição de Motivos, o Acordo em pauta “busca aprofundar e ampliar o âmbito de cooperação em matéria de defesa entre os dois países”, principalmente “nas áreas de pesquisa, desenvolvimento, apoio logístico, aquisição de produtos, equipamentos e serviços de defesa, bem como ações conjuntas de treinamento e instrução militar”.

O Acordo apresenta 24 artigos distribuídos ao longo de cinco títulos: Objeto e Forma e a Cooperação (arts. 1 a 3), Estatuto dos Membros do Pessoal Militar e Civil (arts. 4 a 12), Contencioso (art. 13), Apoio da Parte Anfitriã (arts. 14 a 22) e Disposições Finais (arts. 23 e 24). Todavia, a maioria desses artigos se subdividem em inúmeras cláusulas.

O art. 1 trata da definição das expressões "Parte Remetente", "Parte Anfitriã", "Membro do pessoal militar", "Membro do pessoal civil", "Forças Armadas", "Familiares/dependentes", "Falta grave" e "Falta intencional", estabelecendo o alcance de cada uma elas.

Os arts. 2 e 3 estabelecem que a cooperação em matéria de defesa será baseada em programas que implicam atividades militares, atividades relacionadas a equipamentos e sistemas militares, intercâmbio nas questões de defesa e segurança e toda atividade no domínio da defesa que as Partes julgarem de interesse mútuo, podendo se dar sob a forma de cooperação nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos, equipamentos e serviços de defesa; reuniões de pessoal, reuniões técnicas e reuniões nos níveis adequados de comando e de gestão; intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares; escalas de navios de guerra, escalas aeroportuárias e visitas mútuas a entidades civis e militares do interesse da defesa; participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, debates e simpósios em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da defesa; ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares com o desdobramento de unidades e seus respectivos materiais no território da Parte Anfitriã, durante o tempo necessário para a atividade, respeitando o previsto na legislação da Parte Anfitriã; compartilhamento de conhecimentos e

experiências adquiridos nos campos de operações, na utilização de equipamentos militares de origem nacional ou estrangeira, bem como na participação em operações de manutenção da paz das Nações Unidas; eventos culturais e desportivos; e implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação nas áreas de ciência e tecnologia relacionadas com a defesa, com a possibilidade de participação de entidades militares e civis consideradas estratégicas pelas Partes.

Há de ser ressaltado que o art. 2 estabelece que pormenores serão definidos mediante acordos ou entendimentos complementares.

Os art. 4 a 12 estabelecem procedimentos para o ingresso e a permanência dos membros do pessoal militar e civil e seus dependentes no território da outra Parte.

Deles, há de ser destacado que os membros do pessoal militar e civil não poderão ser associados à preparação ou à execução de operações de guerra, nem a ações de manutenção ou de restabelecimento da ordem, da segurança pública ou da soberania nacional, nem intervir nestas operações (art. 5.1), que as autoridades da Parte Remetente serão responsáveis em matéria de disciplina de seu pessoal. (art. 7.1), ainda que as infrações cometidas por membro do pessoal militar ou civil da Parte Remetente, bem como aquelas cometidas por um de seus familiares ou dependentes, devam ser submetidas à competência jurisdicional da Parte Anfitriã, com algumas exceções ali colocadas e segundo procedimentos acordados (art. 8).

Do art. 9 devem ser destacadas as cláusulas que permitem que as autoridades da Parte Remetente, com o acordo das autoridades e nos termos da legislação da Parte Anfitriã, tomem as medidas necessárias para garantir a segurança interna das instalações postas à sua disposição, bem como de seus equipamentos, bens, arquivos e informações oficiais, com as da Parte Anfitriã ficando responsáveis pela segurança externa dessas instalações (art. 9.2 e 9.3), ressaltando-se, ainda, que as Forças Armadas da Parte Remetente terão o direito de manter dispositivo policial para

garantir a disciplina de seu pessoal e a segurança, no interior das instalações postas a sua disposição, mas que autoriza que esse dispositivo policial, com o acordo e a cooperação das autoridades da Parte Anfitriã, intervenha fora das instalações, na medida em que tal intervenção seja necessária para a manutenção da segurança das referidas instalações ou da disciplina e ordem entre os membros de seu pessoal militar e civil (art. 9.4).

Os art. 10 e 11 tratam de questões de matéria tributária, de modo que o pessoal da Parte Remetente submeter-se-á às normas da Parte Anfitriã (art. 11.1), mas ficando garantida a segurança e a confidencialidade dos documentos oficiais sob lacre oficial que transitem entre seus respectivos territórios (art. 11.2) e a suspensão de tributos sobre equipamentos, veículos e materiais necessários à realização dos objetivos previstos no Acordo (art. 11.3) e isenção sobre as provisões destinadas ao uso exclusivo das Forças Armadas no território da Parte Anfitriã (art. 11.4), mas condicionadas à autorização prévia dos órgãos competentes da Parte Anfitriã (arts. 11.5 e 11.6).

O art. 12 estabelece procedimentos no caso de óbitos, enquanto o art. 13, de forma pormenorizada, estabelece a renúncia a quaisquer pedidos de indenização à outra Parte, bem como aos membros do pessoal militar e civil da Parte em questão, quanto a danos causados a bens do Estado, salvo em caso de falta grave ou intencional se o dano foi causado por membro do pessoal no exercício de suas funções ou por veículo, navio ou aeronave de uma Parte e utilizados por suas Forças Armadas em atividades no âmbito do Acordo, ou de que o dano tenha sido causado a bens utilizados nas mesmas condições.

No título “Apoio da Parte Anfitriã”, são tratados aspectos relativos à ocupação e utilização de imóveis, serviços e servidões (art. 14); serviços médicos e dentários (art. 15); utilização do território e espaços marítimo e aéreo para instrução e treinamento militar (art. 16); sobrevôos e escalas marítimas (art. 17); locação e aquisição de bens e serviços (art. 18); utilização de mão-de-obra local (art. 19); instalação e operação de sistemas de comunicações e facilidades para operações postais e

telegráficas e para os membros do pessoal militar e civil e de seus familiares e dependentes (art. 20); responsabilidade pelas despesas e a sujeição das atividades do Acordo à disponibilidade de recursos orçamentários (art. 21); e troca de informações classificadas (art. 22).

Os arts. 23 e 24, no título Disposições Finais, tratam apenas de prescrições que, em geral, compõem os acordos internacionais e congêneres, dizendo respeito às relações entre as Partes Contratantes.

O Acordo foi assinado pelas partes, em 29 de janeiro de 2008, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 908, de 20 de novembro de 2008, e a correspondente Exposição de Motivos nº 00166 COCIT/DAI/DE I/MRE – PAIN-BRAS-FRAN, de 12 de maio de 2008, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, seguindo-se o encaminhamento para o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados pelo Aviso nº 1.093-C. Civil, de 20 de novembro de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Em 3 do mês seguinte, por despacho da Mesa Diretora, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação prioridade, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

A Mensagem com o texto do Acordo foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; política externa brasileira; acordo internacional; política de defesa nacional; Forças Armadas e passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c”, “f” e “g”, do inciso XV do art. 32 do RICD.

Na sua essência, o Acordo celebrado entre os Governos do Brasil e da França representa uma parceria estratégica e militar sem precedentes, possibilitando o acesso de nossa indústria bélica e nossas Forças Armadas à tecnologia existente em um país do quilate da França, rompendo barreiras no acesso à tecnologia sensível, normalmente negadas ao Brasil pelas potências militares, permitindo-se vislumbrar a aquisição de tecnologia para a produção de nosso submarino nuclear, bem como a renovação de nossa aviação de combate, além de muitas outras perspectivas nos campos militar, científico e comercial.

Há de se perceber que esse Acordo se concatena com a Estratégia Nacional de Defesa, divulgado em dezembro pelo Governo Federal, em que há a preocupação com a revitalização da indústria bélica nacional e com a reestruturação e reequipamento de nossas Forças Armadas.

Também não pode passar despercebido que, enxergando-se a Guiana Francesa, temos, também, interesses territoriais que nos aproximam e que esse Acordo é visto como a ponta de lança de uma colaboração maior em outros campos, além do militar, de modo que o Brasil e a França se consolidem como parceiros estratégicos na América Latina e na Europa, respectivamente.

Assim sendo e percebendo as tratativas em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional, particularmente com aqueles consignados no art. 4º de nossa

Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à ratificação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa Relativo à Cooperação no Domínio da Defesa e ao Estatuto de suas Forças, assinado em Paris, em 29 de janeiro de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO**  
Relatora

2008\_17553\_Maria Lucia Cardoso

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N<sup>º</sup> , DE 2009 (MENSAGEM N<sup>º</sup> 908/2008)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa Relativo à Cooperação no Domínio da Defesa e ao Estatuto de suas Forças, assinado em Paris, em 29 de janeiro de 2008. **(DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa Relativo à Cooperação no Domínio da Defesa e ao Estatuto de suas Forças, assinado em Paris, em 29 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer acordos ou entendimentos complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado  
Presidente da CREDN